



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720226/2017-71
ACÓRDÃO	2004-000.295 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACAO CRISTA VICENTE MORETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Ausente a demonstração precisa das razões que ensejariam a decretação de nulidade da decisão proferida em primeira instância, merece ser a preliminar rejeitada.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Tendo o procedimento de fiscalização ocorrido de forma regular, com a observância de todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, restando ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma, não há que se falar em nulidade da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACAO CRISTA VICENTE MORETTI contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

Auto de Infração relativo às Contribuições Previdenciárias da Empresa e GILRAT, no valor total de R\$ 957.748,89

Auto de Infração relativo às Contribuições devidas a outras Entidades e Fundos: SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação - FNDE, no montante de R\$ 251.464,65

Auto de Infração de multa previdenciária decorrente da ausência de preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, totalizando R\$ 2.284,05.

Auto de Infração de multa previdenciária decorrente do não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as Contribuições da empresa e os totais recolhidos, perfazendo R\$ 22.840,21.

Em sua peça impugnatória (f. 471/497) pediu a decretação da nulidade dos autos de infração, tanto aqueles que albergam as obrigações principais, quanto aqueles que dizem respeito ao descumprimento das obrigações acessórias, ao argumento de que presente “erro na base de cálculo considerada para os lançamentos”, além de indigitada “falta de motivação.”

Ao apreciar a pretensão de declaração de nulidade das autuações, proferido o acórdão que assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida de que

as obrigações principais e acessórias, ensejadoras do lançamento, foram cumpridas tempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 610)

Cientificada da decisão da DRJ em **10 de outubro de 2017** (f. 707) apresentou, em **27 de outubro de 2017** (f. 623), recurso voluntário (624/650), pleiteando, *inicialmente*, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*. Replicou os argumentos atinentes à nulidade de todos os autos de infração lavrados e ainda as considerações acerca do princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Acuso, inicialmente, o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Havendo teses exclusivamente de natureza preliminar, passo a analisá-las.

I – DA NULIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO

Em sua peça recursal afirma que

a Fiscalização informou que os salários de contribuição para as competências 01/2013 a 13/2013 foram apurados nas folhas de pagamento analíticas e sintéticas, tendo a Recorrente, no entanto, **demonstrado que os valores considerados para o lançamento não batem com os valores das folhas de pagamento anexas aos autos.**

No entanto, a C. DRJ., além de não observar a divergência destacada pela Recorrente, apresentou novo argumento para justificar os valores utilizados, informando que eles foram indicados em GFIP.

Ora, **a Fiscalização informa que utilizou as folhas de pagamento para alcançar as bases de cálculo dos lançamentos, e foi amplamente demonstrado pela Recorrente que os valores utilizados não correspondem àqueles constantes das suas folhas de pagamento, o que, por si só, já é capaz de tornar os autos de infração nulos.**

E forçoso reconhecer, portanto, que o raciocínio externado pela 4ª Turma da DRJ/BEL resume-se, de forma clara, a um ponto não fundamentado, **não tendo sido analisados de forma pormenorizada os argumentos apresentados pela Recorrente, tampouco a fundamentação utilizada pela Fiscalização para os lançamentos, o que enseja evidente prejuízo à Recorrente.**

Em verdade, a premissa utilizada pela Turma Julgadora, a fim de fundamentar a decisão de primeira instância, não possui qualquer respaldo jurídico, posto que, a defesa veiculada neste processo administrativo é de clareza meridiana ao informar todos os pontos equivocados dos lançamentos, novamente expostos neste recurso.

Diante da inexistência de argumentos jurídicos e fáticos que justifiquem a manutenção da decisão da DRJ torna-se evidente a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação, ao indicar, de forma equivocada, os fundamentos fáticos e de direitos necessários para este caso específico. Nesse sentido, assim doutrina Hely Lopes Meirelles, vejamos:

(...)

Portanto, segundo a norma constitucional, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas; sendo a motivação premissa obrigatória de validade. (f. 629/631, *passim*; sublinhas deste voto)

Da leitura da peça impugnatória (f. 471/497) colhe-se que, na tentativa de demonstrar o indigitado equívoco na apuração da base de cálculo, exhibe, a título exemplificativo, os valores lançados nas competências de janeiro e novembro/2013. Diferentemente do que ela, não trouxe “todos os pontos equivocados dos lançamentos”, e sim apenas estes. A DRJ analisa-os da seguinte forma:

A Impugnante utiliza a competência de novembro de 2013 para exemplificar que o valor da folha (R\$ 130.810,88) não coincide com a base de cálculo utilizada nos lançamentos (R\$ 154.522,43). No entanto, esta informação fornecida na Impugnação não corresponde aos valores informados em GFIP pela própria Interessada. Observa-se que na GFIP da competência 11/2013 a base de cálculo apurada pela fiscalização, com base nos elementos acima relatados, coincide, em centavos, com os informados em GFIP4, R\$ 151.311,03 (150.339,05 + 971,98), valores expressos na base de cálculo 0001 da Planilha 1, anexo IX5, fl. 462, para o CNPJ 33831322/0001-31, somados a R\$ 3.211,40, base de cálculo 0002 do CNPJ 33831322/0002-12, totalizando R\$ 154.522,43 - base de cálculo utilizada no lançamento, fl. 89. O valor de R\$ 3.211,40 também coincide com o informado pela Interessada na GFIP, CNPJ 33.831.322/0002-12, competência 11/2013, número de controle MvD37JlwZfC0000-3.

A Impugnante aponta também eventual inconsistência na competência janeiro de 2013.

(...)

Quando a Interessada afirma que é evidente que o total da folha em janeiro de 2013 não é R\$ 3.742,80, pode-se observar que em relação a esta afirmação não há controvérsia, pois a autoridade fiscal lançou R\$ 153.566,14 (149.961,13 + 3.605,01) e a própria Associação declarou nas últimas GFIP transmitidas o valor total de R\$ 149.819,29 (146.214,28 para a matriz - GFIP aguardando exportação - e exatamente R\$ 3.605,01 para a filial). Este último valor coincide com o encontrado pela fiscalização, no entanto, em consulta ao Sistema da Receita Federal denominado GFIP WEB, verifica-se que a GFIP prevalente, a na condição "exportada" consta a declaração da matriz o montante de R\$ 170.948,95 no total da base de cálculo.

Nesse contexto, é da Impugnante o ônus probatório para desconstituir o lançamento realizado com base na documentação fornecida pela própria Interessada, mormente, a folha de pagamento e a contabilidade. O fato de alegar que não entendeu o lançamento não tem o condão de modificá-lo, para isso é preciso constituir provas, lastreada de documentação, sobre eventual divergência. Não é diferente no lançamento das contribuições devidas sobre pagamentos realizados à contribuintes individuais. A fiscalização cita o nome, número do livro, o mês e o ano do lançamento contábil, o número da conta, os recibos, e outros dados suficientes para a Impugnante, se assim desejar, produzir, eventualmente provas contrárias ao lançamento tributário. (f. 616/617; sublinhas deste voto)

Em colisão com o que assevera, evidenciado ter a instância de piso analisado, de forma pormenorizada, as discrepâncias apontadas. **Ausente qualquer mácula, deixo de acolher o pedido de decretação de nulidade da decisão da DRJ.**

II – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Registro que, em atenção ao princípio da dialeticidade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento do recurso neste tocante. Embora tenha a DRJ aclarado os motivos pelos quais não padeceriam os lançamentos de nulidade, a partir dos exemplos citados pelo próprio sujeito passivo, replica-os *ipsis litteris*, como se nenhuma decisão tivesse os analisado. Negligencia ainda que sobre seus ombros recai o ônus probatório, como bem pontua a decisão recorrida, deixando de pretender a juntada de documentos que escorariam suas alegações, em grau recursal.

Por se tratar de uma matéria de ordem pública, aprecio-a, valendo-me, para tanto, daquilo que pontuado pela instância de piso, por convergir com o entendimento por mim externado:

A Impugnante afirma que "não é possível identificar nas folhas de pagamento, tampouco através do Livro Diário como foram alcançados os valores considerados como base de cálculo para os lançamentos efetuados".

No entanto, não se observa nenhum obstáculo para que a Impugnante entenda os cálculos realizados e se for o caso indique suas divergências em relação ao lançamento ou a parcela dele, pois os valores foram extraídos das informações produzidas pela própria Interessada, folhas de pagamento analíticas e sintéticas (anexo V), tais bases de cálculo foram confirmadas na contabilidade apresentada, através do Livro Diário nº. 000048 (anexo IV) e estão discriminadas na planilha 1 – Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias de Empregados Apuradas nas Folhas de Pagamento - 01/2013 a 13/2013 (anexo IX).

Da mesma forma em relação aos lançamentos referentes aos contribuintes individuais, pois há indicação do livro contábil utilizado, da conta contábil e das competências lançadas, conforme excerto do Relatório Fiscal:

(...)

A Impugnante utiliza a competência de novembro de 2013 para exemplificar que o valor da folha (R\$ 130.810,88) não coincide com a base de cálculo utilizada nos lançamentos (R\$ 154.522,43). No entanto, esta informação fornecida na Impugnação não corresponde aos valores informados em GFIP pela própria Interessada. Observa-se que na GFIP da competência 11/2013 a base de cálculo apurada pela fiscalização, com base nos elementos acima relatados, coincide, em centavos, com os informados em GFIP4 , R\$ 151.311,03 (150.339,05 + 971,98), valores expressos na base de cálculo 0001 da Planilha 1, anexo IX5 , fl. 462, para o CNPJ 33831322/0001-31, somados a R\$ 3.211,40, base de cálculo 0002 do CNPJ 33831322/0002-12, totalizando R\$ 154.522,43 - base de cálculo utilizada no lançamento, fl. 89. O valor de R\$ 3.211,40 também coincide com o informado pela Interessada na GFIP, CNPJ 33.831.322/0002-12, competência 11/2013, número de controle MvD37JlwZfC0000-3.

A Impugnante aponta também eventual inconsistência na competência janeiro de 2013.

(...)

Quando a Interessada afirma que é evidente que o total da folha em janeiro de 2013 não é R\$ 3.742,80, pode-se observar que em relação a esta afirmação não há controvérsia, pois a autoridade fiscal lançou R\$ 153.566,14 (149.961,13 + 3.605,01) e a própria Associação declarou nas últimas GFIP transmitidas o valor total de R\$ 149.819,29 (146.214,28 para a matriz - GFIP aguardando exportação - e exatamente R\$ 3.605,01 para a filial6). Este último valor coincide com o encontrado pela fiscalização, no entanto, em consulta ao Sistema da Receita

Federal denominado GFIP WEB, verifica-se que a GFIP prevalente, a na condição "exportada" consta a declaração da matriz o montante de R\$ 170.948,95 no total da base de cálculo.

Nesse contexto, é da Impugnante o ônus probatório para desconstituir o lançamento realizado com base na documentação fornecida pela própria Interessada, mormente, a folha de pagamento e a contabilidade. O fato de alegar que não entendeu o lançamento não tem o condão de modificá-lo, para isso é preciso constituir provas, lastreada de documentação, sobre eventual divergência. Não é diferente no lançamento das contribuições devidas sobre pagamentos realizados à contribuintes individuais. A fiscalização cita o nome, número do livro, o mês e o ano do lançamento contábil, o número da conta, os recibos, e outros dados suficientes para a Impugnante, se assim desejar, produzir, eventualmente provas contrárias ao lançamento tributário.

Nota-se um prestígio ao princípio da verdade material quando se utiliza de documentos produzidos pela própria impugnante para lastrear os lançamentos tributário, resta a Impugnante, se entender de forma diferente, carrear aos autos documentos utilizados no lançamento que não são hábeis e idôneos para compor sua realidade contábil e fiscal, conseqüentemente deve ser providenciada suas retificações nos termos da legislação tributária e contábil ou produzir alegações específicas, acompanhada de provas específicas sobre qual parte do lançamento, eventualmente, não corresponda a fatos geradores das contribuições lançadas.

Ao colocar o fato gerador como centro de nossas observações, verifica-se que a Impugnante não nega a sua ocorrência apenas resiste ao comportamento de a fiscalização não esclarecer quais normas vedam a contabilização dos serviços prestados por contribuintes individuais em "despesas diversas" ou similares. Ao compulsar os autos verifica-se que a autoridade lançadora cita as normas transcritas abaixo, que tem como objetivo a exigência de deixar as claras os lançamentos contábeis que expressam fatos geradores de tributos, conforme se depreende do inciso II, do art. 32 da Lei 8.212/91, detalhados no art. 225, II e § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, o mesmo ocorre com os lançamentos na folha de pagamento.

(...)

Consigna-se que não há nenhum problema em colocar a data de 31/05/2017 como data de apuração do não cumprimento de obrigação acessória relacionada ao não preparo das folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou pelo não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada,

os fatos geradores de todas as contribuições. Pois até esta data essas obrigações acessórias não foram cumpridas. A Impugnante entende que as supostas infrações ocorreram em 2013, ano do não cumprimento das obrigações principais, entretanto, não se pode olvidar, que na seara tributária, a obrigação acessória goza de certa independência em relação à obrigação principal, um exemplo disso ocorre com a própria Impugnante, que, para os anos calendários que cumprem os requisitos para o gozo da imunidade condicionada, possui obrigações acessórias sem obrigações principais atinentes às contribuições previdenciárias.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira